



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.722 - DF (2014/0239033-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : J L B
ADVOGADOS : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274
RITA DE CASSIA PINHO DANTAS - RJ075029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição penal deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

2. A agravante foi condenada pela instância ordinária à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, em razão da prática do crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 71 do CP.

3. Consoante entendimento fixado pela Terceira Seção desta Corte Superior, a *redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão* (EResp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010).

4. Considerando o *quantum* de pena privativa de liberdade cominada à requerente – sem o aumento da continuidade delitiva – e o trânsito em julgado para a acusação, conclui-se que o prazo prescricional cabível à hipótese é de 12 (doze) anos, conforme prevê o art. 109, III, do CP.

5. Extraí-se dos autos que a consumação delitiva se deu durante o ano de 2005 e o recebimento da denúncia ocorreu em 24/3/2011. A sentença penal condenatória, por sua vez, foi publicada em cartório no dia 14/9/2012. Nota-se que em nenhum dos intervalos determinados por essas datas nem entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e o presente momento transcorreu período de tempo maior que 12 (doze) anos. Extinção da punibilidade inócurre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.722 - DF (2014/0239033-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J L B
ADVOGADOS : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274
RITA DE CASSIA PINHO DANTAS - RJ075029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J L B contra decisão monocrática de e-STJ fls. 5.397/5.399, que indeferiu o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade do crime de licitação cuja prática lhe fora imputada nestes autos.

A agravante sustenta a extinção da punibilidade do fato delitivo apurado nos autos, qual seja, a prática do crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 71 CP. Alega que, nascida em 20/5/1945, hoje conta com mais de 70 (setenta) anos de idade e que, por isso, incide ao caso concreto a norma do art. 115 do CP, a qual prevê a redução do prazo prescricional pela metade. Sob esse prisma, a despeito de ter sido condenada na instância ordinária à pena corporal de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção pela prática do crime de licitação, defende a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, sustentando que entre a publicação da sentença penal condenatória – 14/9/2012 (e-STJ fl. 2.970) – e a data atual transcorreu lapso temporal maior que 4 (quatro) anos, o qual reputa ser o prazo prescricional incidente à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.722 - DF (2014/0239033-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não merece acolhida.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição penal deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

É descabida a alegação da defesa, no sentido de que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão punitiva, no caso concreto, deve ser reduzido pela metade.

Conforme a dicção do art. 115 do CP, são *reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos*. Nenhuma das duas hipóteses previstas na norma penal ocorre *in casu*. À época da prática delitiva a requerente contava com aproximadamente 60 (sessenta) anos de idade. Por outro lado, **na data da sentença penal condenatória**, proferida em 14/9/2012 (e-STJ fls. 2.953/2.969), a ré estava com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Portanto, não há se falar em redução do prazo prescricional pela metade, pois a situação dos autos revela que a requerente somente completou 70 (setenta) anos de idade em data posterior ao primeiro decreto condenatório proferido nesta ação penal.

Corroborando o entendimento acima, há precedente da Terceira Seção desta Corte Superior, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

3. Embargos de Divergência rejeitados.

(*REsp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010*)

Ademais, considerando o *quantum* de pena privativa de liberdade cominada à requerente – **sem o aumento da continuidade delitiva**, isto é, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção (e-STJ fl. 3.888) – e o trânsito em julgado para a acusação, conclui-se que o prazo prescricional cabível à hipótese é de 12 (doze) anos, conforme prevê o art. 109, III, do CP.

Dos autos se extrai que a consumação delitiva, com efeito, se deu durante o ano de 2005 e o recebimento da denúncia ocorreu em 24/3/2011 (e-STJ fl. 601). A sentença penal condenatória, por sua vez, foi publicada em cartório no dia 14/9/2012 (e-STJ fl. 2.970). Nota-se que em nenhum dos intervalos determinados por essas datas nem entre o último marco interruptivo do prazo prescricional e o presente momento transcorreu período de tempo maior que 12 (doze) anos. Dessarte, por ora, não há se falar em extinção da punibilidade, o que somente acontecerá se até o dia 14/9/2024 não tiver início a execução definitiva da pena.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0239033-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 586.722 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00483177420118070001 144777320118070001 20100111746289 20100111909347
20100112171303 20110110483175 483177420118070001

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J L B
ADVOGADOS : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - DF019274
RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO - DF021789
AGRAVANTE : G B DE L
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : D B R
CORRÉU : C E B N
CORRÉU : C J DE O M
CORRÉU : R L E
CORRÉU : V G B DE J
CORRÉU : G S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L B
ADVOGADOS : RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF019274
RITA DE CASSIA PINHO DANTAS - RJ075029
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.